



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.^a

“Orçamento do Estado para 2017”

Nota Justificativa:

A eliminação da alínea a) do n.º 1 do novo artigo 99.º-A da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas a introduzir através do artigo 213.º da proposta Orçamento do Estado para 2017 visa dar utilidade real à possibilidade de consolidação das mobilidades inter-carreiras, o que a versão atual não acautela devidamente, ao tornar muito pouco expressivos os casos que se poderão enquadrar nesta possibilidade, sem razão atendível para um tratamento diferenciado de situações eminentemente similares. Efetivamente, verificando-se inúmeras situações de mobilidade inter-carreiras entre carreiras de assistente operacional e assistente técnico e esta e a de técnico superior, a exigência da mesma complexidade funcional frustra o desígnio que está subjacente à medida e que é o de dotar de estabilidade as situações em que, com vantagem para o serviço e para o trabalhador, e dispondo este de adequadas habilitações literárias para o efeito, o trabalhador tem vindo a desempenhar as funções nas quais se pretende consolidar a sua situação profissional, evitando o arrastamento de uma situação de precariedade no título de exercício de funções públicas.

Acresce que a solução agora proposta não acarreta qualquer aumento de despesa, desde logo porque se limita a consolidar uma despesa com pessoal que já se tem vindo a realizar, não acarretando quaisquer novas modificações remuneratórias (como é, de resto, o espírito subjacente à proposta). Ainda que a versão apresentada se sustente na eliminação integral da referida alínea, pode ser de ponderar um mecanismo mais exigente ao nível do número de anos de serviço nas funções nas quais a consolidação irá ter lugar (seja a título de norma transitória, seja como solução a integrar permanentemente na Lei Geral de Trabalho em

Funções Públicas, com eventual introdução de prazo superior ao previsto na alínea e), como reforço da validação da existência de competências do trabalhador para o exercício daquela função, respaldada na experiência adquirida, observada e avaliada pelos órgãos dirigentes.

Acrescenta-se ainda um novo n.º 5 clarificador da sua aplicação ao plano autárquico, atenta a utilidade de expressar que a autorização referida no presente artigo compete, em relação às autarquias locais, ao órgão com competência de gestão de recursos humanos, evitando dúvidas interpretativas posteriores.

Artigo 213.º

[...]

É aditado à LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e alterada pelas Leis n.º 84/2015, de 7 de agosto, e n.º 18/2016, de 20 de junho, o artigo 99.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 99.º-A

[...]

1 - [...]:

a) **Eliminar**;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Nas autarquias locais, o parecer previsto nos números anteriores é da competência do órgão executivo.»

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,